

Orientações sobre a autoavaliação prospetiva dos riscos (baseada nos princípios do ORSA)

Orientações sobre a autoavaliação prospetiva dos riscos (baseada nos princípios do ORSA)

1. Introdução

- 1.1. Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010 (adiante designado por Regulamento da EIOPA ou o Regulamento)¹, a EIOPA emite orientações dirigidas às autoridades de supervisão nacionais sobre o procedimento a adotar na fase de preparação com vista à aplicação da Diretiva n.º 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e de resseguros e ao seu exercício (Diretiva Solvência II)².
- 1.2. As presentes orientações têm por base os artigos 41.º, 44.º, 45.º e 246.º da Diretiva Solvência II.
- 1.3. Na ausência de orientações preparatórias, as autoridades de supervisão nacionais poderão ver a necessidade de desenvolver soluções nacionais que permitam assegurar uma supervisão sã e sensível aos riscos. Em vez de uma supervisão consistente e convergente na UE, poderá emergir uma multiplicidade de soluções nacionais em detrimento do bom funcionamento do mercado interno.
- 1.4. É essencial a existência de uma abordagem consistente e convergente no que respeita à preparação da Diretiva Solvência II. As presentes orientações devem ser vistas como um trabalho preparatório para a implementação da Diretiva Solvência II, promovendo a preparação em áreas-chave, com o intuito de assegurar uma gestão adequada das empresas e garantir que os supervisores dispõem de informação suficiente. As orientações abrangem o sistema de governação, incluindo o sistema de gestão de riscos e a autoavaliação prospetiva dos riscos (baseada nos princípios da autoavaliação do risco e da solvência, designado pela sigla ORSA), o pré-pedido de modelos internos e a submissão de informação às autoridades de supervisão nacionais.
- 1.5. Uma preparação antecipada é crucial para garantir que, quando a Diretiva Solvência II for aplicável, empresas e autoridades de supervisão nacionais estejam preparadas e aptas para aplicar o novo regime. Nesse sentido, é expectável que as autoridades de supervisão nacionais estabeleçam um diálogo regular com as empresas.
- 1.6. No âmbito da preparação para a implementação do regime Solvência II, as autoridades de supervisão nacionais devem aplicar a partir de 1 de janeiro de 2014 as orientações constantes deste documento, para que as empresas de seguros e de resseguros tomem as medidas apropriadas para a sua implementação total.

¹ JO L 331, 15.12.2010, p. 48–83

² JO L 335, 17.12.2009, p.1-155

- 1.7. As autoridades de supervisão nacionais devem enviar à EIOPA um relatório de progresso relativo à aplicação destas orientações até ao final do mês de fevereiro subsequente ao ano a que respeita o relatório, sendo que o primeiro relatório deverá ser apresentado até 28 de fevereiro de 2015, referente ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2014.
- 1.8. Na fase de preparação, as autoridades de supervisão nacionais asseguram que as empresas de seguros e de resseguros adotam uma visão prospetiva dos riscos a que estão expostas análoga àquela a que ficarão obrigadas a partir da aplicação da Diretiva Solvência II. Para tal, as empresas de seguros e de resseguros devem ativamente preparar e iniciar a implementação da autoavaliação prospetiva dos riscos (baseada nos princípios do ORSA), nos termos do artigo 45.º da Diretiva Solvência II.
- 1.9. Uma vez que a avaliação das necessidades globais de solvência pode ser efetuada independentemente dos requisitos de capital regulamentares aplicáveis, as autoridades de supervisão nacionais devem assegurar que as empresas procedam a esta avaliação a partir de 2014.
- 1.10. A avaliação do cumprimento numa base contínua dos requisitos de capital regulamentares e dos requisitos relativos às provisões técnicas, nos termos do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 45.º, e a avaliação da medida em que o perfil de risco da empresa diverge dos pressupostos subjacentes ao cálculo do requisito de capital de solvência, nos termos do n.º 1, alínea c) do artigo 45.º da Diretiva Solvência II, estão estreitamente correlacionadas com os requisitos quantitativos da Diretiva Solvência II, que não são ainda aplicáveis na fase de preparação.
- 1.11. Dado que todas as questões a abordar na avaliação da medida em que o perfil de risco da empresa diverge dos pressupostos subjacentes ao cálculo do requisito de capital de solvência são já tratadas no âmbito do processo de pré-pedido de modelos internos, as autoridades de supervisão nacionais não têm de assegurar que as empresas em processo de pré-pedido realizem tal avaliação no âmbito da sua autoavaliação prospetiva dos riscos.
- 1.12. As orientações centram-se sobretudo nos objetivos a atingir com a avaliação, mais do que no modo como deve ser realizada. Assim, por exemplo, uma vez que a avaliação das necessidades globais de solvência representa a visão que a própria empresa tem do seu perfil de risco e dos recursos de capital e outros necessários para cobrir os riscos em causa, deve ser esta a decidir como realizá-la, atendendo à natureza, dimensão e complexidade dos riscos inerentes à sua atividade.
- 1.13. Uma das orientações preparatórias incluídas no presente documento prevê a elaboração de um relatório sobre a autoavaliação prospetiva dos riscos. O relatório visa prestar às autoridades de supervisão nacionais a informação necessária sobre a avaliação realizada.
- 1.14. A EIOPA reconhece e apoia os desenvolvimentos e resultados atingidos à escala global e a nível nacional fora da União Europeia no domínio da definição de normas de autoavaliação do risco e da solvência com uma visão prospetiva. No

entanto, a EIOPA não espera que autoridades de supervisão em países terceiros apliquem as orientações preparatórias. As orientações não são sujeitas a uma análise de equivalência nem antecipam qualquer decisão tomada no passado ou a tomar no futuro pela Comissão Europeia no que diz respeito a equivalência. Quando se faz referência a estruturas de grupo ou ao nível do grupo, as orientações preparatórias aplicam-se apenas a grupos do EEE e não a sucursais estabelecidas no EEE de um país terceiro de empresas de seguros ou de resseguros.

- 1.15. É crucial que o órgão de direção, administração ou supervisão da empresa conheça todos os riscos materiais a que a mesma está exposta, independentemente de estarem ou não refletidos no cálculo do requisito de capital de solvência e de serem ou não quantificáveis. É também vital que o órgão de direção, administração ou supervisão assuma um papel ativo na autoavaliação prospetiva dos riscos, dirigindo o processo e questionando o resultado.
- 1.16. Se um grupo entender pedir autorização para apresentar um documento único de autoavaliação prospetiva dos riscos no contexto do grupo, ser-lhe-á exigível um elevado grau de coerência dos processos seguidos em todo o grupo.
- 1.17. As orientações aplicam-se, quer a empresas numa base individual, quer ao nível do grupo. No presente documento são abordadas ainda questões relevantes no campo das especificidades do grupo na autoavaliação prospetiva dos riscos, designadamente no que toca a determinados riscos próprios dos grupos ou riscos passíveis de terem menor incidência no plano das empresas individualmente consideradas do que ao nível do grupo.
- 1.18. As orientações pertinentes aplicáveis às empresas numa base individual aplicam-se, *mutatis mutandis*, à autoavaliação prospetiva dos riscos no contexto de um grupo. Para além disso, os grupos têm de ter em consideração as orientações que lhes são especificamente dirigidas.
- 1.19. Os utilizadores de modelos internos que se encontram em processo de pré-pedido de modelos internos devem preparar-se para utilizar o modelo interno na avaliação das suas necessidades globais de solvência. Consequentemente, para efeitos de realização dessa avaliação durante a fase de preparação, os utilizadores de modelos internos que estão em processo de pré-pedido devem ser autorizados a utilizar o modelo interno.
- 1.20. Para efeitos das presentes orientações, estabelecem-se as seguintes definições:
 - a) «autoavaliação prospetiva dos riscos»: termo usado nas orientações no sentido de «autoavaliação prospetiva dos riscos (baseada nos princípios do ORSA)»;
 - b) «nível do grupo»: designa uma entidade económica coerente (visão holística) que integra todas as entidades do grupo, na aceção das orientações sobre o sistema de governação;
 - c) «a entidade responsável»: é utilizada nas orientações específicas para grupos e designa a «entidade responsável pelo cumprimento dos requisitos de governação ao nível do grupo»;

- d) «autoavaliação prospetiva dos riscos no contexto de um grupo»: autoavaliação prospetiva dos riscos empreendida ao nível do grupo; e
- e) «documento único de autoavaliação prospetiva dos riscos»: designa a autoavaliação prospetiva única dos riscos realizada ao nível do grupo e ao nível de qualquer filial do grupo na mesma data e período de referência, materializada num único documento, mediante autorização da autoridade de supervisão.

1.21. As orientações são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2014.

Secção I: Disposições gerais aplicáveis às orientações preparatórias

Orientação 1 – Disposições gerais aplicáveis às orientações

- 1.22. As autoridades de supervisão nacionais devem tomar as medidas apropriadas para que as presentes orientações relativas à autoavaliação prospetiva dos riscos (baseada nos princípios do ORSA) sejam aplicadas a partir de 1 de janeiro de 2014.
- 1.23. As autoridades de supervisão nacionais devem assegurar que as empresas e os grupos de seguros e de resseguros tomem as medidas adequadas para:
 - a. estabelecer um processo de autoavaliação prospetiva dos riscos; e
 - b. compilar informação qualitativa de apoio à autoavaliação prospetiva dos riscos, que habilite as autoridades de supervisão nacionais a rever e avaliar a qualidade do processo.

Orientação 2 – Relatório de progresso destinado à EIOPA

- 1.24. As autoridades de supervisão nacionais devem enviar à EIOPA um relatório de progresso relativo à aplicação destas orientações até ao final do mês de fevereiro subsequente ao ano a que respeita o relatório, sendo que o primeiro relatório deverá ser apresentado até 28 de fevereiro de 2015, referente ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2014.

Orientação 3 – Aplicabilidade do limiar para a autoavaliação prospetiva dos riscos

- 1.25. Nos termos do artigo 45.º da Diretiva Solvência II, as autoridades de supervisão nacionais devem assegurar que todas as empresas e grupos abrangidos pela Diretiva Solvência II efetuem uma avaliação das suas necessidades globais de solvência, a partir de 2014.
- 1.26. As autoridades de supervisão nacionais devem requerer que as empresas que representem uma quota de mercado de pelo menos 80 %, nos termos das orientações 5 a 7 das «Orientações sobre a submissão de informação às autoridades de supervisão nacionais», procedam a uma avaliação para determinar se a empresa cumpre numa base contínua os requisitos de capital regulamentares e os requisitos relativos às provisões técnicas da Diretiva Solvência II aplicáveis, a partir de 2015. Para tal, serão fornecidas especificações técnicas para o cálculo dos requisitos de capital regulamentares e dos requisitos relativos às provisões técnicas da Diretiva Solvência II
- 1.27. As autoridades de supervisão nacionais devem requerer aos grupos que apresentem a informação anual quantitativa nos termos da orientação 9 das «Orientações sobre a submissão de informação às autoridades de supervisão nacionais» que procedam a uma avaliação para determinar se o grupo cumpre numa base contínua os requisitos de capital regulamentares e os requisitos relativos às provisões técnicas da Diretiva Solvência II aplicáveis, a partir de 2015. Para tal, serão fornecidas especificações técnicas para o cálculo dos requisitos de capital regulamentares e dos requisitos relativos às provisões técnicas da Diretiva Solvência II.

- 1.28. As autoridades de supervisão nacionais devem permitir que as empresas e grupos que tenham em curso um processo de pré-pedido de um modelo interno utilizem o mesmo para efeitos das avaliações dos requisitos de capital regulamentares, desde que as executem igualmente preparando-se para a eventualidade de o pedido de aprovação do modelo interno ao abrigo da Diretiva Solvência II ser indeferido pela autoridade de supervisão nacional.
- 1.29. Quando uma empresa que não tenha em curso um processo de pré-pedido de um modelo interno for abrangida pelo limiar mencionado no parágrafo 1.26, ou um grupo pelo limiar mencionado no parágrafo 1.27, para o cálculo dos requisitos de capital regulamentares previstos na Diretiva Solvência II, as autoridades de supervisão nacionais devem requerer que a empresa ou grupo proceda a uma avaliação da medida em que o perfil de risco da empresa diverge dos pressupostos em que se baseia o cálculo do requisito de capital de solvência nos termos da Diretiva Solvência II, a partir de 2015. Para tal, serão fornecidas especificações técnicas para o cálculo dos requisitos de capital regulamentares e dos requisitos relativos às provisões técnicas da Diretiva Solvência II.

Secção II: Autoavaliação prospetiva dos riscos

Orientação 4 – Proporcionalidade

- 1.30. Nos termos do artigo 45.º da Diretiva Solvência II, as autoridades de supervisão nacionais devem assegurar que a empresa desenvolva, para efeitos da autoavaliação prospetiva dos riscos, procedimentos próprios, com técnicas apropriadas e adequadas, concebidos à medida da sua estrutura organizacional e do seu sistema de gestão de riscos e tendo em conta a natureza, dimensão e complexidade dos riscos inerentes à sua atividade.

Orientação 5 – Papel do órgão de direção, administração ou supervisão da empresa: abordagem «do topo para a base»

- 1.31. Nos termos do artigo 45.º da Diretiva Solvência II, as autoridades de supervisão nacionais devem assegurar que o órgão de direção, administração ou supervisão da empresa participe ativamente na autoavaliação prospetiva dos riscos, incluindo a respetiva condução, a forma como é executada e questionando os seus resultados.

Orientação 6 – Documentação

- 1.32. Nos termos do artigo 45.º da Diretiva Solvência II, as autoridades de supervisão nacionais devem assegurar que a empresa disponha, pelo menos, da seguinte documentação relativa à autoavaliação prospetiva dos riscos:
- a) política de autoavaliação prospetiva dos riscos;
 - b) registo de cada autoavaliação prospetiva dos riscos;
 - c) um relatório interno sobre cada autoavaliação prospetiva dos riscos; e
 - d) um relatório dirigido à autoridade de supervisão da autoavaliação prospetiva dos riscos.

Orientação 7 – Política de autoavaliação prospetiva dos riscos (baseada nos princípios do ORSA)

1.33. Nos termos dos artigos 41.º e 45.º da Diretiva Solvência II, as autoridades de supervisão nacionais devem assegurar que o órgão de direção, administração ou supervisão da empresa aprove a política de autoavaliação prospetiva dos riscos. Esta política inclui, no mínimo:

- a) a descrição dos processos e procedimentos de autoavaliação prospetiva dos riscos implementados;
- b) uma análise da relação entre o perfil de risco, os limites de tolerância ao risco aprovados e as necessidades globais de solvência; e
- c) informação sobre:
 - (i) as modalidades e a frequência de realização dos *stress tests*, análises de sensibilidade, *reverse stress tests* ou outras análises relevantes;
 - (ii) normas de qualidade dos dados; e
 - (iii) a frequência da própria avaliação e a fundamentação da sua adequação, tendo particularmente em conta o perfil de risco da empresa e a volatilidade das suas necessidades globais de solvência em função da sua posição de capital; e
 - (iv) a programação temporal da execução da autoavaliação prospetiva dos riscos e as circunstâncias que obrigariam à sua realização a título extraordinário fora do calendário previsto.

Orientação 8 – Registo de cada autoavaliação prospetiva dos riscos (baseada nos princípios do ORSA)

1.34. Em conformidade com o disposto no artigo 45.º da Diretiva Solvência II, as autoridades de supervisão nacionais devem assegurar que a empresa demonstre e documente internamente de modo apropriado cada autoavaliação prospetiva dos riscos e o respetivo resultado.

Orientação 9 – Relatório interno sobre a autoavaliação prospetiva dos riscos (baseada nos princípios do ORSA)

1.35. Nos termos dos artigos 41.º, 44.º e 45.º da Diretiva Solvência II, as autoridades de supervisão nacionais devem assegurar que a empresa comunique a todos os elementos relevantes do pessoal, no mínimo, os resultados e as conclusões da autoavaliação prospetiva dos riscos, logo que o órgão de direção, administração ou supervisão aprove o processo e os respetivos resultados.

Orientação 10 – Relatório dirigido à autoridade de supervisão da autoavaliação prospetiva dos riscos (baseada nos princípios do ORSA)

1.36. Nos termos do artigo 45.º da Diretiva Solvência II, as autoridades de supervisão nacionais devem assegurar que a empresa apresente à autoridade de supervisão o respetivo relatório de autoavaliação prospetiva dos riscos no prazo de duas semanas a contar da revisão e aprovação das avaliações pelo

órgão de direção, administração ou supervisão. Do relatório devem constar, no mínimo:

- a) os resultados qualitativos e quantitativos da avaliação prospetiva e as conclusões que a empresa deles extrai;
- b) os métodos e os principais pressupostos utilizados; e
- c) quando aplicável, de acordo com os limiares introduzidos, uma comparação entre as necessidades globais de solvência, os requisitos de capital regulamentares e os fundos próprios da empresa.

Secção III: Especificidades da execução da autoavaliação prospetiva dos riscos (baseada nos princípios do ORSA)

Orientação 11 – Avaliação e reconhecimento das necessidades globais de solvência

- 1.37. Nos termos do artigo 45.º da Diretiva Solvência II, as autoridades de supervisão nacionais devem assegurar que a empresa, no caso de usar no reconhecimento e avaliação das suas necessidades globais de solvência outras bases que não as previstas na Diretiva Solvência II, explique de que forma a utilização dessas outras bases de reconhecimento e avaliação garante uma ponderação mais correta dos respetivos perfil de risco específico, limites de tolerância ao risco aprovados e estratégia de negócio, sem prejuízo do cumprimento do requisito de uma gestão sã e prudente da atividade.
- 1.38. As autoridades de supervisão nacionais devem assegurar que, a partir de 2015 e na condição de que a EIOPA tenha fornecido as especificações técnicas, a empresa estime quantitativamente, na base do melhor esforço, o impacto da utilização de bases de reconhecimento e avaliação diferentes na avaliação das necessidades globais de solvência, desde que tenham sido utilizadas, para tal avaliação, bases de reconhecimento e avaliação que não as previstas na Diretiva Solvência II.

Orientação 12 – Avaliação das necessidades globais de solvência

- 1.39. Nos termos do artigo 45.º da Diretiva Solvência II, as autoridades de supervisão nacionais devem assegurar que a empresa avalie e quantifique as suas necessidades globais de solvência e complemente a quantificação das mesmas com uma descrição qualitativa dos riscos materiais identificados.
- 1.40. Sempre que tal se justifique, as autoridades de supervisão nacionais devem assegurar que a empresa submeta os riscos materiais identificados a um conjunto de *stress tests* ou análises de cenários suficientemente alargado para constituir uma base adequada de avaliação das necessidades globais de solvência.

Orientação 13 – Visão prospetiva das necessidades globais de solvência

- 1.41. Nos termos do artigo 45.º da Diretiva Solvência II, as autoridades de supervisão nacionais devem assegurar que a avaliação pela empresa das suas necessidades globais de solvência se revista de carácter prospetivo, incluindo uma visão a médio ou a longo prazo, consoante seja apropriado.

Orientação 14 – Requisitos de capital regulamentares

- 1.42. Nos termos do artigo 45.º da Diretiva Solvência II e da orientação 3, relativa à aplicabilidade do limiar para a autoavaliação prospetiva dos riscos, as autoridades de supervisão nacionais devem assegurar que, no âmbito desta avaliação, a empresa analise se cumpre, numa base contínua, os requisitos de capital regulamentares previstos na Diretiva Solvência II e inclua na análise, no mínimo:
- a) as potenciais alterações materiais do perfil de risco;
 - b) a quantidade e a qualidade dos seus fundos próprios ao longo de todo o horizonte de planeamento das atividades em causa; e
 - c) a distribuição dos fundos próprios pelos diversos níveis e a forma como pode ser alterada em resultado das datas de capitalização, reembolso ou vencimento ao longo do horizonte de planeamento das atividades em causa.

Orientação 15 – Provisões técnicas

- 1.43. Nos termos do artigo 45.º da Diretiva Solvência II e da orientação 3, relativa à aplicabilidade do limiar para a autoavaliação prospetiva dos riscos, as autoridades de supervisão nacionais devem assegurar que a empresa garanta que a função atuarial:
- a) faculte informação para determinar o cumprimento, numa base contínua, dos requisitos referentes ao cálculo das provisões técnicas; e
 - b) identifique potenciais riscos decorrentes das incertezas inerentes a este cálculo.

Orientação 16 – Desvios dos pressupostos subjacentes ao cálculo do requisito de capital de solvência

- 1.44. Nos termos do artigo 45.º da Diretiva Solvência II e da orientação 3, relativa à aplicabilidade do limiar para a autoavaliação prospetiva dos riscos, as autoridades de supervisão nacionais devem assegurar que a empresa avalie se o seu perfil de risco se desvia dos pressupostos subjacentes ao cálculo do requisito de capital de solvência previsto na Diretiva Solvência II e, em caso afirmativo, se o desvio é significativo. A empresa pode, como primeiro passo, proceder a uma análise qualitativa; se esta indicar que o desvio não é significativo, não é necessária uma avaliação quantitativa.

Orientação 17 – Articulação com o processo de gestão estratégica e o enquadramento de tomada de decisão

- 1.45. Nos termos do artigo 45.º da Diretiva Solvência II, as autoridades de supervisão nacionais devem assegurar que a empresa tenha em consideração os resultados da autoavaliação prospetiva dos riscos e a informação obtida no decorrer do processo, no mínimo, em matéria de:
- a) gestão de capital;
 - b) planeamento da atividade; e
 - c) desenvolvimento e conceção de produtos.

Orientação 18 – Frequência

- 1.46. Nos termos dos artigos 45.º e 246.º da Diretiva Solvência II, as autoridades de supervisão nacionais devem assegurar que a empresa efetue a autoavaliação prospetiva dos riscos no mínimo anualmente.

Secção IV: Especificidades do grupo no âmbito da autoavaliação prospetiva dos riscos (baseada nos princípios do ORSA)

Orientação 19 – Âmbito da autoavaliação prospetiva dos riscos no contexto de um grupo (baseada nos princípios do ORSA)

- 1.47. Nos termos dos artigos 45.º e 246.º da Diretiva Solvência II, as autoridades de supervisão nacionais devem assegurar que a entidade responsável conceba a autoavaliação prospetiva dos riscos no contexto do grupo de modo que reflita a natureza da estrutura do grupo e o seu perfil de risco. A autoavaliação prospetiva dos riscos no contexto do grupo inclui todas as entidades que se insiram no âmbito da supervisão do grupo, abrangendo empresas de seguros e de resseguros e empresas de outros tipos, bem como entidades reguladas e não reguladas, sediadas no EEE ou fora dele.

Orientação 20 – Prestação de informação às autoridades de supervisão

- 1.48. Nos termos dos artigos 45.º e 246.º da Diretiva Solvência II e no caso de a entidade responsável requerer autorização para a apresentação de um documento único de autoavaliação prospetiva dos riscos:
- a) compete ao supervisor do grupo autorizar ou indeferir a pretensão do grupo de elaborar um documento único de autoavaliação prospetiva dos riscos, se no colégio de supervisores não estiver em vigor outro processo de decisão e se nenhum membro do mesmo colégio que de outra forma receberia um documento individual de autoavaliação prospetiva dos riscos se opuser; e
 - b) quando uma ou mais filiais estiverem sediadas num Estado-Membro que tenha por língua(s) oficial(is) um idioma distinto daquele em que o documento único de autoavaliação prospetiva dos riscos está redigido, a autoridade de supervisão consultará o supervisor do grupo, o colégio de supervisores e o próprio grupo antes de solicitar à empresa a tradução da parte do documento de autoavaliação prospetiva dos riscos que diz respeito à filial para uma língua oficial do Estado-Membro em que a filial tem a sua sede.

Orientação 21 – Avaliação do impacto dos riscos específicos do grupo nas respetivas necessidades globais de solvência

- 1.49. Nos termos dos artigos 45.º e 246.º da Diretiva Solvência II, as autoridades de supervisão nacionais devem assegurar que, na autoavaliação prospetiva dos riscos no contexto do grupo, a entidade responsável avalie de forma adequada o impacto de todos os riscos específicos do grupo, bem como de todas as interdependências dentro deste e ainda o impacto desses riscos e interdependências nas necessidades globais de solvência, tomando em consideração as especificidades do grupo e o facto de alguns riscos poderem ser potenciados ao nível do grupo.

Orientação 22 – Regra geral em matéria de autoavaliação prospetiva dos riscos no contexto do grupo (baseada nos princípios do ORSA)

1.50. Nos termos dos artigos 45.º e 246.º da Diretiva Solvência II e da orientação 8, relativa ao registo de cada autoavaliação prospetiva dos riscos, as autoridades de supervisão nacionais devem assegurar que a entidade responsável inclua no registo da autoavaliação prospetiva dos riscos no contexto do grupo, no mínimo, uma descrição do modo como os seguintes fatores foram tidos em consideração na avaliação das necessidades globais de solvência e na avaliação do cumprimento numa base contínua dos requisitos de capital regulamentares e dos requisitos relativos às provisões técnicas³:

- a) a identificação das fontes de fundos próprios dentro do grupo e da necessidade de fundos próprios adicionais;
- b) a avaliação da disponibilidade, transferibilidade ou fungibilidade dos fundos próprios;
- c) referências a quaisquer transferências intragrupo de fundos próprios programadas, que tenham um impacto material em qualquer entidade do grupo, e suas consequências;
- d) alinhamento das estratégias individuais com as estabelecidas ao nível do grupo; e
- e) riscos específicos a que o grupo possa estar exposto.

Orientação 23 – Requisitos específicos para efeitos da elaboração do documento único de autoavaliação prospetiva dos riscos (baseada nos princípios do ORSA)

1.51. Nos termos dos artigos 45.º e 246.º da Diretiva Solvência II, as autoridades de supervisão nacionais devem assegurar que, ao requerer autorização para a apresentação de um documento único de autoavaliação prospetiva dos riscos, a entidade responsável forneça uma explicação sobre o modo como as filiais são abrangidas e o envolvimento do respetivo órgão de direção, administração ou supervisão, no processo de avaliação e de aprovação do seu resultado.

Orientação 24 – Utilizadores de modelos internos

1.52. Nos termos dos artigos 45.º e 246.º da Diretiva Solvência II, em caso de pré-pedido de um modelo interno, as autoridades de supervisão nacionais devem assegurar que a entidade responsável, na autoavaliação prospetiva dos riscos no contexto do grupo, descreva quais as entidades dentro do grupo que não utilizam o modelo interno no cálculo do seu requisito de capital de solvência, explicando a razão dessa não utilização.

Orientação 25 – Integração de empresas de seguros e de resseguros coligadas de países terceiros

1.53. Nos termos dos artigos 45.º e 246.º da Diretiva Solvência II, as autoridades de supervisão nacionais devem assegurar que a entidade responsável avalie, no

³ A avaliação do cumprimento numa base contínua dos requisitos de capital regulamentares e dos requisitos relativos às provisões técnicas é realizada pelos grupos abrangidos pelo limiar.

processo de avaliação das necessidades globais de solvência do grupo, os riscos da atividade em países terceiros, de forma consistente com a avaliação dos riscos da atividade no EEE, tendo em especial atenção a avaliação da transferibilidade e fungibilidade do capital.

Regras de cumprimento e de reporte

- 1.54. O presente documento contém orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento da EIOPA. Ao abrigo do disposto no seu n.º 3, as autoridades de supervisão nacionais devem envidar todos os esforços para cumprir as orientações e recomendações.
- 1.55. As autoridades de supervisão nacionais que cumpram ou tencionem cumprir as presentes orientações devem incorporá-las no seu enquadramento regulamentar ou de supervisão de modo apropriado.
- 1.56. As autoridades de supervisão nacionais devem confirmar à EIOPA, no prazo de dois meses a contar da emissão das presentes orientações, se cumprem ou tencionam cumprir as mesmas, indicando as razões da sua decisão no caso de não darem ou não tencionarem dar cumprimento.
- 1.57. Findo esse prazo, em caso de ausência de resposta, as autoridades de supervisão nacionais serão consideradas em situação de incumprimento.

Requisito final de revisão

- 1.58. Estas orientações devem ser sujeitas a uma revisão pela EIOPA.
- 1.59. Em particular, o ano 2015 referido na orientação 3 pode ser revisto com base nos últimos desenvolvimentos relativos às negociações da Diretiva Omnibus II.